

PORTARIA Nº 002/2014 da CIJ

EMENTA: Dispõe sobre a orientação dos juízos da infância e juventude acerca da remessa de documentos para cadastramento de crianças e adolescentes no CNA pelas Varas Regionais da Infância e Juventude e dá outras providências.

O **COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO a competência das Varas Regionais para cadastramento de crianças e adolescentes no Cadastro Nacional de Adoção, nos termos das alterações promovidas no COJE pela Lei Complementar Estadual nº 252/2013;

CONSIDERANDO que os Magistrados vem questionando a forma de envio para as Varas Regionais da Infância e Juventude das informações imprescindíveis para a devida alimentação do CNA, chegando a ser enviados os autos das ações de destituição do poder familiar;

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos Magistrados que, destituído o poder familiar, a comunicação do juízo da respectiva Vara Regional da Infância e Juventude, com os dados da criança ou adolescente para alimentação do Cadastro Nacional de Adoção, deverá ser efetuado por meio de “Guia de Cadastramento no CNA” (anexo), devendo ser instruída, obrigatoriamente, com cópia dos seguintes documentos existentes na Ação de “Perda ou suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar”, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

- I – documentos de caráter pessoal da criança ou adolescente;
- II – cópia da inicial;
- III – estudos técnicos realizados pela equipe interprofissional;

IV – cópia da sentença ou acórdão que determinou a inclusão da criança ou adolescente no CNA;

V – certidão do trânsito em julgado.

VI – resultados de exames de saúde que eventualmente tenham sido realizados no curso do processo de destituição do poder familiar, devidamente informados na guia em anexo no campo “Condições de Saúde”, de forma a possibilitar a devida alimentação no Cadastro Nacional de Adoção pela Vara Regional.

Parágrafo Único. As guias de que trata o caput deste artigo deverão ser remetidas preferencial pelo malote digital ou email institucional.

Art. 2º Recebida a guia, o juízo da Vara Regional da Infância e Juventude, além de inserir a criança e adolescente no Cadastro Nacional de Adoção, deverá determinar a distribuição do procedimento no Sistema JUDWIN, utilizando a classe “Habilitação para Adoção” e o assunto “registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados”.

Parágrafo único. Proposta ação de adoção, os autos da habilitação deverão continuar tramitando em apenso, devendo, após o trânsito em julgado da adoção, ser proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto (falta de interesse processual – art. 267, inciso VI, do CPC).

Art. 3º Encaminhe-se cópia da presente Portaria aos Juízos com competência na área da Infância e Juventude, Juízes Diretores de Foro e Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 14 de novembro de 2014.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ANEXO

GUIA DE CADASTRAMENTO NO CNA
(OS DADOS DEVERÃO SER PREENCHIDOS EM LETRA DE FORMA)

DADOS GERAIS (*) Campos Obrigatórios

*Nome Completo: _____

*Data de Nascimento: _____

*Data da disponibilização para Adoção: _____

*Local de Nascimento: _____ * Estado: _____

*Sexo: Masculino Feminino

*Tem Irmãos: Sim Não Se sim, quantos: _____

*Criança é gêmea de outra: Sim Não

*Raça/Cor: Preta Branca Amarela Parda Indígena

*Condições de Saúde: Doença tratável Doença não tratável
 Deficiência física Deficiência Mental
 Vírus HIV Nenhuma das opções anteriores
 Ignorado (não se sabe)

*Criança abrigada: Sim Não Nome do Abrigo: _____

E-mail para contato: _____

DADOS DOS PAIS (*) Campos Obrigatórios

*Nome da Avó Materna: _____ Indisponível

*Nome da Mãe: _____ Indisponível

Nome do Pai: _____

*Motivo pelo qual perdeu o poder familiar:

- Abandono
- Castigo imoderado
- Ambiente contrário à moral e os bons costumes
- Descumprimento injustificado/reiterado dos deveres do poder familiar
- Óbito dos pais
- Entrega Voluntária

Endereço: _____

Bairro: _____ CEP: _____

Cidade: _____ UF: _____

Tel 1: _____ Tel 2: _____ Fax: _____

LOCAL/DATA: _____, ____/____/____

JUIZ

Resolução Nº 001 /2014 da CEJA

O Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco – CEJA/PE, Desembargador Frederico Ricardode Almeida Neves, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais,

Considerando a decisão unânime do Colegiado, na Sessão Ordinária realizada em 03/12/14, com manifestação favorável do representante do Órgão Ministerial Público a ela presente;

Considerando haver sido identificado a existência em Pernambuco das mesmas situações concretas danosas aos interesses das crianças e adolescentes tecnicamente em condições de serem adotadas, detectadas em outras unidades da federação e apontadas na XVIII Reunião do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras, realizada em Porto Alegre – RS, em 27/11/14, tais como:

- a) Lóngo prazo de inscrição das crianças e adolescentes no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, sem realização de busca de candidatos nacionais cadastrados, ou mesmo, quando constatada a inexistência destes, não comunicação à CEJA – PE para que esta inicie a busca ativa para identificar pretendentes internacionais;
- b) Casos nos quais, após as comunicações da inexistência de pretendentes nacionais cadastrados no CNA, notadamente relativos a grupos de irmãos, de faixa etária mais elevada ou portadores de alguma enfermidade, para os quais a CEJA – PE já iniciou tratativas com organismos credenciados e até mesmo em casos de pretendentes internacionais já compromissados e autorizados a virem a adotar no Brasil, o Juízo natural, sem qualquer comunicação à Comissão, decide reabrir as buscas por adotantes nacionais, fracionando grupo de irmãos ou tentando reinserir na família natural já destituída do Poder familiar, ou a inclusão em família extensa que se manteve silente durante o tramite do processo, mesmo tendo sido intimado pelo Poder Judiciário.

Considerando a necessidade de se fixar regras, critérios e prazos razoáveis para se concluir a busca de pretendentes nacionais inscritos no CNA e se iniciar a busca para pretendentes à adoção internacional,

RESOLVE :

Art. 1º- A inscrição das crianças e adolescentes em condição de serem adotados e dos pretendentes à adoção domiciliados no Brasil no Cadastro Nacional de Adoção – CNA far-se-á no prazo de 48h (quarenta e oito horas) contados do trânsito em julgado da sentença de perda do poder familiar dos pais e de habilitação, respectivamente, sob pena de responsabilidade (art. 50, §8º, ECA).

Art. 2º- Após a inscrição das crianças e adolescentes no CNA, o juízo natural, ou a Vara Regional da Infância e Juventude, conforme o caso, procederá a imediata busca de pretendentes domiciliados na comarca ou na região, no Estado de Pernambuco e restante do país, segundo critérios de prioridade estabelecidos na lei ou em regulamento, providenciando a vinculação entre os mesmos.

§1º Caso positivada a pesquisa, deverá ser providenciado a incontinenti tratativa com o juízo do domicílio do candidato vinculado, bem como com o próprio pretendente e a sua convocação para ajuizar o procedimento adotivo e o início do estágio de convivência;

§2º Na hipótese de inviabilidade de adoção através do pretendente convocado, o juízo natural, ou a Vara Regional, conforme o caso, providenciará buscas sucessivas visando à convocação de outro pretendente nacional habilitado, procedendo nos moldes do parágrafo anterior;

§3º Caso não seja identificado pretendente nacional nas buscas realizadas pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, a Autoridade Judiciária da Comarca onde foi decidida a perda do poder familiar, ou da Vara Regional, conforme o caso, encaminhará à CEJA/PE ofício solicitando o

início da busca de pretendente internacional, acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

- I – Cópia da sentença de destituição do poder familiar;
- II – Certidão do trânsito em julgado da sentença;
- III – Relatório psicossocial conforme documento anexo a esta Resolução;
- IV – Cópia do Exame de HIV da criança/adolescente;
- V - Cópia da certidão de nascimento da criança/adolescente

§4º- Em não havendo pretendente internacional habilitado em Pernambuco para adotar criança ou adolescente com o perfil daquelas indicadas, a CEJA/PE deverá enviar buscas junto a outras Comissões Estaduais e/ou Representantes de Organismos credenciados, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

§5º- Durante o prazo estabelecido no parágrafo anterior é defeso ao juízo natural, ou à Vara Regional da Infância, conforme o caso, tentar reincluir na família natural ou sua inclusão na família extensa, providenciar pretendentes de grupo de irmãos ou convocar pretendente nacional que não se encontrava habilitado à época das buscas locais, salvo se houver prévia e expressa concordância da CEJA/PE.

Art. 3º Identificado o pretendente internacional, será ele convocado pela Autoridade Central Estadual (CEJA/PE), nos termos da lei federal nº 8.069/90 e na Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Adoção Internacional celebrada em Haia em Maio de 1993, parágrafo único, iniciando-se o estágio de convivência do adotando com o pretendente internacional, perante o juízo competente, ainda que tal tenha ocorrido em prazo superior ao estabelecido no §4º, do art.2º, é vedado ao juízo natural, ou a Vara Regional, conforme o caso, convocar candidato habilitado no Cadastro Nacional de Pretendentes.

Art. 4º Decorrido o prazo estabelecido no §4º do Art. 2º desta Resolução sem que tenham sido identificados pretendentes internacionais habilitados, a CEJA/PE comunicará a circunstâncias ao juízo natural, ou Vara Regional, conforme o caso, para que reinicie providências no sentido de reinserção na família natural, inclusão na família extensa ou identificação de pretendentes nacionais, certificando-se nos autos da DPPF todas as medidas realizadas de moldes a caracterizar que a não inclusão em família e a eventual permanência em casa de acolhimento por lapso de tempo superior ao previsto em lei não decorreu de inércia do Poder Judiciário.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 17 de Dezembro de 2014.

Frederico Ricardo de Almeida Neves
Presidente da CEJA/PE